PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000880-12.2017.805.0218 FORO: RUY BARBOSA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS APELANTE: SIDELIO OLIVEIRA SILVA DEFENSORA DATIVA: NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILAÇA APELADA: NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013) PROCURADORA DE JUSTICA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELOS RÉUS GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS E SILDELIO OLIVEIRA SILVA E PELO ESTADO DA BAHIA. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INTERPOSTO POR GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS E SILDELIO OLIVEIRA SILVA 1. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP, TENDO EM VISTA A PENA EM CONCRETO TER SIDO FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, O QUE ACARRETA A PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. 109, V, DO CP, COM O DECURSO DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O MARCO INTERRUPTIVO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA PARA A ACUSAÇÃO, DE 04/10/2018 (ID 24539244) E A PRESENTE DATA. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE, QUAIS SEJAM: A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE; B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA ACÃO; C) GRAU REDUZIDO DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO; E D) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. NO CASO, OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA FORAM CARACTERIZADOS POR UM MODUS OPERANDI QUE MERECE REPROVABILIDADE ANTE A GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR AS VÍTIMAS A ENTREGAR APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL, QUANTIAS EM DINHEIRO, RELÓGIOS, BICICLETAS E OUTROS DESCRITOS NA EXORDIAL, SEM QUALQUER RESISTÊNCIA, CONDUTAS QUE DEVEM SER VEEMENTEMENTE RECHAÇADAS. ADEMAIS, OS VALORES DOS BENS SUBTRAÍDOS E NÃO RESTITUÍDOS AOS RÉUS TAMBÉM NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES, O QUE IMPEDE A PROCEDÊNCIA DESTA PRETENSÃO RECURSAL. 3. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES EM SEUS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DA EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INIDÔNEAS, FORAM MANTIDAS COMO NEGATIVAS A CONDUTA SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, O QUE JUSTIFICOU A MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS INICIAIS DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA EM PATAMARES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE CADA DELITO. ADEMAIS, PERCEBE-SE QUE O QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO PARA OS REFERIDOS DELITOS É MAIS VANTAJOSO AOS RÉUS DO QUE RESULTARIA PELO CALCULO QUE UTILIZA O CRITÉRIO DOSIMÉTRICO DO TERMO MÉDIO ADOTADO POR ESTE RELATOR, RAZÃO PELA QUAL MANTÉM-SE AS REPRIMENDAS INICIAIS TAIS COMO FORAM FIXADAS NA SENTENÇA. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO EFETIVA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO, REDUZINDO-SE AS REPRIMENDAS INTERMEDIÁRIAS A PATAMARES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ESTE RELATOR FILIA-SE A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 231 DO STJ QUE VEDA A REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL, O QUE ACARRETA MAIOR PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. 5. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR, PREVISTO NO ART. 16 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. DESCABE O RECONHECIMENTO DA REFERIDA BENESSE QUANDO O CRIME É PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA E QUANDO NÃO FORAM RESTITUÍDOS OS BENS

SUBTRAÍDOS DAS VÍTIMAS, COMO É O CASO. 6. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. A COMPETÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS INSURGENTES É DA VARA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA 1. PRELIMINARES: 1.1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CAPÍTULO DE SENTENÇA RELATIVO À CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DECISIO. REJEIÇÃO. A PRELIMINAR SUSCITADA NÃO MERECE SER ACOLHIDA PORQUE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PARA O DEFENSOR DATIVO DEU-SE EM SENTENÇA PENAL, NA QUAL O ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO E, AINDA, O RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1.2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CAPÍTULO DE SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A INADEOUAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE TRIBUNAL DO JÚRI. REJEIÇÃO. REJEITA-SE O PLEITO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE NULIDADE PORQUE A MATÉRIA SOB ANÁLISE NÃO VERSA SOBRE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E JULGADOS SOB A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, PREVISTO NO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CRFB/ 88, MAS APENAS SOBRE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I E II E 158, § 3º, AMBOS DO CP E CUJA COMPETÊNCIA É DOS JUÍZOS CRIMINAIS COMUNS, RAZÃO PELA QUAL, JUSTIFICA-SE A INVIABILIDADE DO REFERIDO PLEITO. 1.3. ARGUIÇÃO DA INOBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ QUE TRATA DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA TABELA DA OAB. REJEIÇÃO. A PRELIMINAR APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA DEVE SER REJEITADA POROUE O TEMA 984, DO TRIBUNAL DA CIDADANIA, DEFINIU QUE, EMBORA OS VALORES DA TABELA DA OAB NÃO SEJAM OBRIGATÓRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE HONORÁRIOS PARA O DEFENSOR DATIVO, DEVEM SER USADOS COMO REFERÊNCIA, DE FORMA QUE, SE FOREM CONSIDERADOS ALTOS, O JUIZ DEVE JUSTIFICAR E MOTIVAR A ESCOLHA DE OUTRO CRITÉRIO PARA TAL FINALIDADE, O QUE FOI REALIZADO PELO MAGISTRADO. 2. MÉRITO: 2.1. DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DA LEI 1.060/50 PARA DESIGNAÇÃO DE UM DEFENSOR DATIVO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO SE VISLUMBRA PREJUÍZO EFETIVO NA INDICAÇÃO DIRETA PELO MAGISTRADO DA CAUSA DE UM ADVOGADO COMO DEFENSOR DATIVO, ESPECIALMENTE QUANDO A NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO É URGENTE E QUANDO NÃO HÁ SEQUER INDÍCIOS DE ALGUM SUPOSTO FAVORECIMENTO NA INDICAÇÃO DA CAUSA AO ADVOGADO INDICADO PARA DATIVO. 2.2. DO PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO CAPÍTULO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. O ADVOGADO QUANDO INDICADO PARA PATROCINAR CAUSA DE JURIDICAMENTE NECESSITADO, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TEM DIREITO AOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUIZ. 2.3. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SER CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. O ESTABELECIMENTO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DEPENDE TÃO SOMENTE DA EFETIVA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO FEITO EM QUE FORA DESIGNADO, FIXAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELO PRÓPRIO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITOU O PROCESSO, SEJA CÍVEL OU CRIMINAL, ATÉ PORQUE NÃO HÁ JUIZ MAIS APROPRIADO PARA TANTO DO QUE AQUELE QUE VISUALIZOU DE PERTO A ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO, CABENDO SALIENTAR QUE AS NORMAS QUE TRATAM DA QUESTÃO NÃO TRAZEM NENHUMA DISTINCÃO A RESPEITO. 2.4. DA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA, PERCEBE-SE QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS PELO MAGISTRADO COM RAZOABILIDADE, POIS ALÉM DE SE ADEQUAREM AOS VALORES REAIS COBRADOS EM UMA COMARCA DE INTERIOR — COM DISPÊNDIOS MENORES QUE EM UMA GRANDE CIDADE OU CAPITAL DE ESTADO — PONDERA-SE QUE A DEFESA REALIZOU SEU TRABALHO PARA DOIS RÉUS, COM DIVERSOS CRIMES, DESDE A FASE DA DENÚNCIA ATÉ ESTA ETAPA RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL SE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAQUELE REFERIDO VALOR

DE R\$ 3.000,00. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS INSURGENTES GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS E SILDÉLIO OLIVEIRA SILVA, PELO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE TODOS OS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CP) E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DESTES RECURSOS. EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES RESTANTES DE EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO MAJORADO, OS INSURGENTES GILENO E SILDÉLIO TERÃO SUAS PENAS TOTAIS REDIMENSIONADAS, NOS TERMOS DO VOTO. POR FIM, VOTA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DO APELO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAL COMO FIXADA EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A SEREM PAGOS À DEFENSORA DATIVA NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013). ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº 0000880-12.2017.8.05.0218 da Comarca de Ruy Barbosa/Ba, sendo Apelantes, os insurgentes GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS e SILDELIO OLIVEIRA SILVA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; e Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, Apelada, a Defensora Dativa Nélia Tamires dos Santos Matos (OAB/ BA 33013), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE os Recursos de Apelação interpostos pelos insurgentes Gileno Oliveira dos Santos e Sildelio Oliveira Silva, em RECONHECER EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os delitos de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do CP) e, no mérito, em IMPROVER as Apelações. Em razão do concurso material dos crimes restantes de roubo majorado (fatos 1 e 7) e extorsão qualificada (fato 3), o insurgente Gileno terá sua pena total redimensionada para 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado ao pagamento da pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e, por sua vez, a pena total decorrente do concurso material dos crimes de roubo majorado (fato 7) e extorsão qualificada (fato 3) praticados pelo insurgente Sildélio será redimensionada para 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, acordam os Desembargadores em CONHECER o Recurso interposto pelo Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em IMPROVER o Apelo, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios tal como fixada anteriormente em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem pagos à defensora dativa Nélia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33013), consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000880-12.2017.805.0218 FORO: RUY BARBOSA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS APELANTE: SIDELIO OLIVEIRA SILVA DEFENSORA DATIVA: NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILACA APELADA: NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013) PROCURADORA DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO, FURTO

QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia contra GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS e SILDELIO OLIVEIRA SILVA, conforme consta da denúncia, in verbis (id 24539168): "(...) Narram os inclusos autos de Inquérito Policial em epígrafe, oriundos da Delegacia de Macajuba, que: FATO 01- ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (Artigo 157, 8 2º, I e II, do CP) A JOSÉ VIEIRA DA SILVA: No mês de setembro de 2017, não se sabendo precisar o dia e horário, na estrada que liga o Povoado de Nova Cruz a Santa Luzia, município de Macajuba, os acusados, agindo com identidade de propósitos e unidade de: desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante violência, a quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em dinheiro, da vítima José Vieira da Silva, que passava pela estrada referida e foi surpreendida com a abrupta saída do denunciado "Fuca" de dentro de mato, o qual, agressivamente, segurando a vítima, puxou seu jaleco, "apanhou o dinheiro e saiu correndo em fuga para dentro do matagal. Outrossim, logo após o fato, moradores da região presenciaram os denunciados ostentando quantia em dinheiro e pagando bebidas para pessoas em um bar. FATO 02 - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 155, § 4º I e IV, do CP) e INCÊNDIO (Artigo 250, § 1º, II, alínea a, do CP) NA FAZENDA CANDEAL - VÍTIMA CLEOFONIO GUERRA DE MACEDO: Na madrugada do dia 14 de outubro de 2017, Sidélio e "Fuca", agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, arrombaram a casa da Fazenda Candeal, que fica na localidade de Malhada Nova, município de Macajauba, e pertence a Cleofonio Guerra de Macedo, e, "porque não encontraram nada para furtar e são inimigos de Cleofonio", atearam fogo no imóvel. FATO 03 - EXTORSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 158, 8 3º, do CP)À MARIA ROSA DA SILVA MASCARENHAS: No dia 22 de outubro de 2017, por volta de 10h00, na Fazenda Alto das Três Passagens, próximo ao Povoado de Nova Cruz, os denunciados, tendo previamente ajustado suas condutas, invadiram a casa sede da fazenda e, mediante grave ameaça com emprego de espingarda, no intuito de obter, em proveito próprio, indevida vantagem econômica, constrangeram Maria Rosa da Silva Mascarenhas a entregar-lhes dinheiro e arma. Consta, ainda, que Sidélio e "Fuca" taparam os olhos da vítima e amarraram suas mãos, restringindo: sua liberdade por quase quarenta minutos, como condição necessária para a obtenção da indevida vantagem econômica, fugindo, em seguida, em razão de a cancela ter batido e Maria Rosa haver gritado, logrando' os acusados levar duas espingardas, um celular e um fone de ouvido. A vítima foi socorrida pelos amigos "Geraldo" e "Valdete", os quais ali chegaram e lhe desamarraram. Maria Rosa relatou à autoridade policial que os acusados estão deixando todo o povoado e região com medo, porquanto vêm realizando diversos arrombamentos e assaltos, informou, também, temer por sua vida, pois foi ameaçada de morte pelos meliantes, caso dissesse que tinham sido eles que invadiram sua casa. FATO 04 - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 155, 4 4º l e IV, do CP) - ANELITO MOREIRA DE ARAÚJO: No dia 29 de outubro de 2017, por volta de 07h00, na Fazenda Pato, no Povoado de Nova Cruz, os acusados, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante arrombamento, entraram na residência de Anelito Moreira de Araújo e de lá subtraíram para si: um violão; um par de luvas; uma caixa de som; a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em dinheiro; um celular preto da marca Samsung; dois relógios, sendo um dourado, com as letras "CK", réplica da Calvin Klain, e o outro de cor prata, marca indefinida. Dias após o fato, a vítima soube, através de populares, que o acusado "Fuca"

estava vendendo seus pertences. Posteriormente, em 07 de novembro do corrente ano, compareceu à delegacia de polícia, pois tomou conhecimento que policiais abordaram "Fuca" e encontraram com o mesmo um dos relógios subtraídos, que foi reconhecido e entregue a Anelito de Araújo, conforme autos de Reconhecimento e Entrega encartados às fls. 11 e 12. FATO 05 -FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 155 4º, IV, do CP)-ANTONIETA ALVES SOARES: | Na noite do dia 29 de outubro de 2017, no Sítio Nova Vista, Povoado de Nova Cruz, os agentes supra apontados, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, entraram na residência de Antonieta Alves Soares e subtrairam para si um celular marca Positivo Twist Mini S430, cinza, e a quantia de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), sendo trinta reais em moedas e cinquenta reais em cédulas. Segundo restou investigado, os acusados entraram no imóvel aproveitando que a residência estava vazia, pois Antonieta havia ido a uma festa na casa do vizinho. No dia seguinte, a vítima ouviu comentários de que Sidélio e "Fuca" foram os autores do furto, porquanto estavam ambos assim atuando na região: invadindo e arrombando casas fazias para furtar. FATO 06: FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO 3 «o DE PESSOAS (ARTIGO 155, § 4º, IV, do CP) - MIRALVA DE SOUZA FIGUEREDO: Noticiam os autos de inquérito policial que, no dia 31 de outubro de 2017, entre 07h00 e 12h30, na Fazenda Alto Bonito, Povoado de Nova Cruz, Sidélio e "Fuca", tendo previamente ajustado suas condutas, lograram entrar na residência da Senhora Miralva de Souza Figueredo, de onde subtraíram para si um rádio, dois celulares da marca Alcatel, sendo um lilás e o outro preto, além de compras da casa (carnes e peixes), tendo Sidélio ficado com celular preto, enquanto o acusado "Fuca" ficou com o celular lilás (Ocorrência nº 367/2017). Conforme investigado, dias após o fato, a vítima soube que o acusado "Fuca" havia passado na roça vendendo celulares, bem assim chegou ao conhecimento de Miralva comentários de que os denunciados estavam promovendo arrombamentos nas casas da localidade. FATO 07: ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (Artigo 157,58 2º, I e II, do CP)- LINO GONÇALVES PEDREIRA: Ainda noticiam os autos de inquérito policial incluso que, no dia 02 de novembro de 2017, por volta de 07h00, na Fazenda Queimadinha, que fica nas proximidades da ponte que vai para o Povoado de Santa Luzia, município de Macajuba, os acusados subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo apontadas contra Lino Gonçalves Pedreira, a quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Segundo apurado, os denunciados, que foram reconhecidos pela vítima (Auto de Reconhecimento à fl. 28), deram voz de assalto ao Senhor Lino e, durante todo o tempo, ameaçou matá-lo, portando ambos armas de fogo. FATO 08 - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 155, 8 4º | e IV, do CP) - VALDOMIRO LIMA DE OLIVEIRA: Em 04 de novembro de 2017, entre 22h30 a 23h15, no imóvel rural denominado Santa Luzia, situado no município de Nova Cruz, os acusados, em concurso, tendo previamente ajustado suas condutas, arrombaram a porta da residência de Valdomiro Lima de Oliveira, entraram e de lá furtaram dois litros de Whisky e uma bicicleta amarela com amortecedor. Emerge da peça informativa que os acusados aproveitaram que a casa da vítima estava vazia para nela adentrar, já que Valdomiro tinha ido a uma festa na casa do vizinho, constando, ainda, que, no dia seguinte ao furto, O acusado "Fuca" estava vendendo a bicicleta da vítima, inclusive a ofereceu à pessoa de "Beto", que não comprou por desconfiar que se tratava de produto de crime. FATO 09 - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE 3a ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 155, § 4º I e IV, do CP)— MARIA DA GLÓRIA MOURA SILVA: É dos autos que, o

dia 11 de novembro de 2017, por volta de 09h30, na Fazenda Jitai, Povoado de Nova Cruz, os denunciados, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante arrombamento, entraram na casa da senhora Maria da Glória Moura Silva, de onde subtraíram, em proveito comum, um celular Samsung, uma corrente prata, um peru, a quantia de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) e toda a feira que estava guardada na geladeira (fl. 44). Consta que Sidélio e "Fuca" aproveitaram que a vítima tinha saído para apanhar água e entraram na casa de Maria da Glória, reviraram tudo, jogando ao chão todas as roupas, colchões e travesseiros, levando seus pertences alhures referidos. Emerge dos autos que os denunciados, perante a autoridade policial (fls. 40/41), confessaram quase todos os crimes que lhes são imputados nesta prefacial acusatória, reconhecendo ambos terem agido em unidade de desígnios. Outrossim, algumas vítimas conseguiram reaver seus pertences, assim como reconheceram Sidélio e Gileno como autores dos crimes de roubo qualificado, furto qualificado, extorsão qualificada e incêndio narrados. Diante do exposto, estando SILDELIO OLIVEIRA SILVA e GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS incursos nos crimes previstos no Artigo 157, § 2º, I e II, do CP, por duas vezes — ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS -; Artigo 250, § 1º, II, alínea a, do CP — INCÊNDIO —; ARTIGO 155, § 4º I e IV, do CP, por quatro vezes - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS -; ARTIGO 158, § 3º, do CP - EXTORSÃO QUALIFICADA -; e ARTIGO 155, § 4º, IV, do CP - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS — por duas vezes, na forma no Artigo 69 (concurso material), reguer, após a autuação e recebimento da denúncia, seja determinada suas citações para, no prazo de 10 (dez) dias, LLL responderem, por escrito, à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as vítimas e testemunhas do rol abaixo, bem assim realizado os interrogatórios dos réus, a fim de que, processados e julgados, venham a ser condenados pelas infrações cometidas, aí incluída a reparação mínima dos danos decorrentes das práticas infracionais (Art. 387, IV, CPP). (...)". (sic). A Denúncia foi recebida no dia 09/01/2018 (id 24539176). Foram apresentadas as Respostas no id 24539185. Finda a instrução, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais nos ids. 24539234 e 24539240. Em 04/10/2018 foi prolatada sentença (ids 24539243 e 24539244) que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória estatal para condenar GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS e SILDELIO OLIVEIRA SILVA pela prática dos crimes dispostos no: art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP em face da vítima Lino Gonçalves Pedreira (FATO 07 da denúncia) — pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa; art. 158, § 3º do CP praticado em face da vítima Maria Rosa da Silva Mascarenhas (FATO 03 da denúncia) — pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa; art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, por quatro vezes, praticado em face das vítimas Anelito Moreira de Araújo, Miralva de Souza Figueredo, Valdomiro Lima de Oliveira e Maria da Glória Moura Silva (FATOS 04, 06, 08 e 09 da denúncia) - pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos quatro crimes. Em razão do concurso material, Gileno Oliveira dos Santos foi condenado à pena total de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por sua vez, Sildélio Oliveira Silva foi condenado à pena total, em concurso material, de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário

mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada no DPJ em 24/10/2018, dando conhecimento à advogada constituída à época, Dr.º Nélia Tamires dos Santos Matos OAB/BA 33013 (id 24539248). Os insurgentes Gileno Oliveira dos Santos e Sidelio Oliveira Silva foram intimados pessoalmente em 07/11/2018 (ids. 24539254 e 24539252). O Parquet tomou ciência do decisio em 16/10/2018 (id 24539245). Irresignados, Gileno Oliveira dos Santos e Sidelio Oliveira Silva interpuseram em 19/11/2018, por sua advogada Nélia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33013), as Apelações constantes no id. 24539255, pugnando pela apresentação de razões na Segunda Instância. O Recurso foi recebido pelo Magistrado de primeiro grau no id 24539257. Foram apresentadas razões recursais de Gileno Oliveira dos Santos e Sidelio Oliveira Silva pelo advogado Renan Freitas (OAB/BA 52839) (id 24539270) que pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação para reconhecer a inexistência dos crimes de furto qualificado tendo como vítimas Cleofônio e Valdomiro; fixar a pena-base no mínimo legal para todos os delitos; e, afastar a qualificadora do arrombamento. Em suas contrarrazões (id 24539298), o Parquet pugnou pelo improvimento dos Apelos, com razões apresentadas no id 24539270. Em seu parecer (id 24539332) a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento dos Apelos. Após ser determinada no id 34418270, sem sucesso, a juntada do instrumento de mandato referente ao Dr. Renan Freitas Macedo (OAB/BA: 52.839), converteu-se o feito em diligências para que os insurgentes fossem intimados pessoalmente para constituírem novo patrono. ou, alternativamente, se manifestarem acerca do interesse de assistência pela Defensoria Pública do Estado da Bahia na apresentação de novas razões do recurso de apelação. Restou consignado pelo acusado Sidélio Oliveira Silva que tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, conforme mandado de intimação de ID nº 47323023, fl. 03. Em relação ao acusado Gileno Oliveira Santos, não houve manifestação, nem tampouco constituição de novo patrono, vide carta precatória de ID nº 47323035. Em sua Promoção (id 47640049), o Ministério Público pugnou pela intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, visando a apresentação das razões recursais de ambos os réus, visando viabilizar o pleno exercício do direito de ampla defesa Conforme foi esclarecido no despacho de id 55270123, a Defensoria Pública não atua na comarca de Ruy Barbosa, local onde tramita o feito. Dessa forma foi nomeada, novamente, a Belª Nélia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33013) como defensora dativa para acompanhar o processo, devendo o Estado da Bahia realizar o pagamento de seus honorários. Nas novas razões recursais dos insurgentes Gileno Oliveira dos Santos e Sidelio Oliveira Silva, apresentadas pela Belª Nélia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33013) (id 55270129), pugnou-se pela absolvição ante o reconhecimento do princípio da insignificância. No tocante à dosimetria, pleiteou-se a fixação das reprimendas-bases a seus patamares mínimos; pela aplicação das atenuantes dos art. 65, I e III, d, do CP, reduzindo as reprimendas intermediárias a patamares abaixo do mínimo legal. Pleiteou-se pela aplicação da causa de diminuição do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP. Por fim, pleiteou-se a gratuidade de justiça e foram prequestionados dispositivos do art. 65, incisos I e III, d, do CP apontados no Recurso. Em suas novas contrarrazões (id 55270131), o Parquet pugnou pelo improvimento dos Recursos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 56152795 pelo conhecimento e pelo improvimento das Apelações. Em 01/03/2024, na decisão de id 61351486, o Magistrado arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais a serem pagos pelo Estado da Bahia à Defensora Dativa Nélia

Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33.013). Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Recurso contra o arbitramento de honorários advocatícios em 05/03/2024 (id 61351495). Em suas razões, pleiteou-se que se declare a nulidade da sentença na parte em que condenou o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios em decorrência existência de Júri intinerante, havendo, portanto, Defensoria Pública para atuar em plenário, bem como pela inobservância do tema repetitivo 984 do STJ que versa sobre a ausência de obrigatoriedade da tabela da OAB para advogados dativos. No mérito, trata da inviabilidade do pagamento vez que a exigência da verba deveria ser feita por via ordinária, dando oportunidade ao Estado da Bahia se defender. Em seguida, tratou-se da necessidade de revisão dos valores de forma compatível com a efetiva atuação do defensor dativo para que não haja excessiva onerosidade aos cofres públicos e, ainda, adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB). Caso assim não se entenda, requer seja adotada tese explícita acerca das violações aos artigos indicados nas razões de recurso. Em suas contrarrazões (id 61351499), a defensora dativa Nélia Tamires dos Santos Matos pugnou pelo improvimento do Recurso do Estado da Bahia. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000880-12.2017.805.0218 FORO: RUY BARBOSA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS APELANTE: SIDELIO OLIVEIRA SILVA DEFENSORA DATIVA: NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILAÇA APELADA: NÉLIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33013) PROCURADORA DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VOTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS E SILDÉLIO OLIVEIRA SILVA 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Verifica-se que os Recursos interpostos pelos insurgentes Gileno Oliveira dos santos e Sildélio Oliveira Silva atenderam ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata-se que o pedido referente à gratuidade de Justiça não deve ser conhecido pelo fato da avaliação da hipossuficiência dos insurgentes ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais. Assim, conhece-se em parte dos Recursos interpostos, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES FURTO QUALIFICADO Verifica-se que a punibilidade dos réus relativa a todos os crimes de furto qualificado deve ser extinta em razão do advento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal. Veja-se: Compulsando-se os autos, constata-se que os insurgentes foram condenados à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CP. Assim, a prescrição, conforme as regras dos arts. 109, V, do CP, ocorrerá com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação em 04/10/2018 (id 24539244) e a presente data. Assim, impõe-se o reconhecimento, ex officio, da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se, na forma dos arts. 107, IV e 109, V, ambos do CP, a punibilidade de

Sildelio Oliveira Silva e Gileno Oliveira dos Santos pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do CP, restando prejudicados os pleitos recursais referentes ao mérito deste delito. 3. MÉRITO PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Entende-se não ser possível acolher o pleito de absolvição em relação aos delitos de roubo majorado e extorsão qualificada praticados pelos réus com base no princípio da insignificância pelo fato de não terem sido preenchidos todos os requisitos necessários para a aplicação deste benefício. Sabe-se que o princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, tendo o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade, examinada na perspectiva de seu caráter material. Dessarte, para o reconhecimento deste princípio demanda-se cumulativamente quatro requisitos objetivos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em tela, observa-se que os referidos delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma são de perigo abstrato, sendo despiciendo perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social. Assim, não há nem necessidade de que seiam efetuados disparos para que se demonstre a periculosidade social da ação, a expressividade da lesão jurídica e a grave ofensividade da conduta perpetrada do porte do referido artefato municiado. No caso do delito de extorsão qualificada, o objeto jurídico também abrange o patrimônio como também a integridade física e psíguica da pessoa, bens que foram atacados pelos réus, impedindo a concessão da benesse. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANCA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE OUE NÃO COMPORTA A EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03. 2. Ainda que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF reconheça a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando a quantidade de munição for pequena e a situação fática não oferecer risco à coletividade, notadamente por estar desacompanhada de arma de fogo, a hipótese dos autos retrata situação que não comporta a excepcionalidade. In casu, o agravante foi flagrado na posse de quantidade considerável de munições, juntamente com outro corréu que portava arma de fogo municiada, em local conhecido pelo tráfico de drogas dominado por facção criminosa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 456.022/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018) Observa-se que a execução dos atos delituosos foi caracterizada por um modus operandi que merece reprovabilidade especial, pois foi marcada por uma grave ameaça para coagir as vítimas a entregar aparelhos de telefonia móvel, quantias em dinheiro, relógios, bicicletas e outros descritos na exordial, sem qualquer resistência, conduta que deve ser veementemente rejeitada. Ademais, além de a grave ameaça se constituir em um óbice à concessão do benefício, percebe-se que os valores dos bens subtraídos pelos réus também não podem ser considerados insignificantes, o que impede a procedência

desta pretensão recursal. 4. DOSIMETRIA De início, faz-se necessário pontuar que ante o reconhecimento da prescrição de todos os crimes de furto qualificado, restam apenas o delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) praticado por Gileno contra a vítima José Vieira da Silva (fato 1); o delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) praticado por Gileno e Sildélio contra a vítima Lino Goncalves (fato 7); e o delito de extorsão qualificada (art. 158, § 3º, do CP) praticado por Gileno e Sildélio contra a vítima Maria Rosa (fato 3). Isto posto, a análise dosimétrica pleiteada pela Defesa incidirá sobre a redução das penas-bases aos seus patamares mínimos legais; a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, conduzindo as penas intermediárias a patamares abaixo do mínimo legal de cada delito; e, por fim, ao reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior. Para uma melhor análise destes pleitos, transcreve-se abaixo o excerto do capítulo da dosimetria questionado: "(...) DA DOSIMETRIA DA PENA DE GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo FUCA FATO 1 — ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMA JOSÉ VIEIRA DA SILVA Assim, especificamente no que toca ao crime de roubo qualificado, analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: A culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo intenso e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte do corpo social a que pertence; 2) pelo que dos autos consta, o réu é tecnicamente primário, registrado, todavia, antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato em testilha não teria constituído mero episódio isolado em sua vida, conforme elucidado às fls. 85; 3) segundo as testemunhas ouvidas, a conduta social do acusado, é desajustada com os valores básico de vida em comunidade; 4) demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, consistentes fundamentalmente na cupidez e no propósito de assenhoramento do alheio, que normalmente inspiram o agente, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não refogem àquelas ordinariamente verificadas nos delitos de mesma natureza deste jaez; 7) as consequéncias advindas do delito patrimonial foram graves, uma vez que o bem subtraído não foi recuperado; 8) por derradeiro, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas, as quais em sua maioria são desfavoráveis ao réu, tenho que se acha perfeitamente arrazoado o estabelecimento da reprimenda básica um pouco acima do patamar mínimo legal, razão pela qual, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) diasmulta. No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a considerar. Por outro lado, presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I e inciso II, alínea d do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição de pena. Todavia, em face da existência da causa especial de aumento de pena, elencada no artigo 157, 8 2° , inciso I – crime cometido com violência ou ameaça à pessoa, com emprego de arma e em concurso de pessoas- aumento a pena anteriormente

aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. FATO 03 -EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, 53º, do CP)—— VÍTIMA MARIA ROSA DA SILVA MASCARENHAS No que se refere ao delito de extorsão qualificada artigo 158, 83º, do CP, cotejadas as circunstâncias judiciais, extraem-se as seguintes conclusões: A culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo intenso e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte do corpo social a que pertence; 2) pelo que dos autos consta, o réu é tecnicamente primário, registrado, todavia, antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato em testilha não teria constituído mero episódio isolado em sua vida, conforme elucidado às fls. 85; 3) segundo as testemunhas ouvidas, a conduta social do acusado, é desajustada com os valores básico de vida em comunidade; 4) demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, consistentes fundamentalmente na cupidez e no propósito de assenhoramento do alheio, que normalmente inspiram o agente, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não refogem aquelas ordinariamente verificadas nos delitos de mesma natureza deste jaez; 7) as conseguências advindas do delito patrimonial foram graves, uma vez que o bem subtraído não foi recuperado; 8) por derradeiro, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribui para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas, tenho que se acha perfeitamente arrazoado o estabelecimento da reprimenda básica um pouco acima do patamar mínimo legal, razão pela qual, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a considerar. Por outro lado, presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea d do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) diasmulta. Na terceira fase da dosimetria, à mingua de quaisquer causas de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a sanção imposta, definitivamente para o acusado, no patamar em que se encontra, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário—mínimo vigente à época do fato. (...) FATO 07 -ROUBO MAJORADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, § 2º, I e II do CP). VÍTIMA LINO GONÇALVES PEDREIRA. 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo intenso e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte do corpo social a que pertence; 2) pelo que dos autos consta, o réu é tecnicamente primário, registrado, todavia, antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato em testilha não teria constituído mero episódio isolado em sua vida, conforme elucidado às fls. 85; 3) segundo as testemunhas ouvidas, a conduta social do acusado, é desajustada com os valores básico de vida em comunidade; 4) demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos

padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, consistentes fundamentalmente na cupidez e no propósito de assenhoramento do alheio, que normalmente inspiram o agente, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não refogem àquelas ordinariamente verificadas nos delitos de mesma natureza deste jaez; 7) as consequências advindas do delito patrimonial foram graves, uma vez que o bem subtraído não foi recuperado; 8) por derradeiro, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judicais acima balizadas, tenho que se acha perfeitamente arrazoado o estabelecimento da reprimenda básica um pouco acima do patamar mínimo legal, razão pela qual, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a considerar. Por outro lado, presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea d do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição de pena. Todavia, em face da existência da causa especial de aumento de pena, elencada no artigo 157, § 2º, inciso I - crime cometido com violência ou ameaça à pessoa, com emprego de arma e em concurso de pessoas — aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terco), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. (...) DOSIMETRIA DA PENA DE SILDELIO OLIVEIRA SILVA FATO 03 — EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 3º, do CP)— VÍTIMA MARIA ROSA DA SILVA MASCARENHAS No que se refere ao delito de extorsão qualificada artigo 158, § 3º, do CP, cotejadas as circunstâncias judiciais, extraem-se as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo intenso e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte do corpo social a que pertence; 2) pelo que dos autos consta, o réu é tecnicamente primário, registrado, todavia, antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato em testilha não teria constituído mero episódio isolado em sua vida, conforme elucidado às fls. 84 E 86; 3) segundo as testemunhas ouvidas, a conduta social do acusado, é desajustada com os valores básico de vida em comunidade; 4) demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, consistentes fundamentalmente na cupidez e no propósito de assenhoramento do alheio, que normalmente inspiram o agente, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não refogem aquelas ordinariamente verificadas nos delitos de mesma natureza deste jaez; 7) as consequências advindas do delito patrimonial foram graves, uma vez que o bem subtraído não foi recuperado; 8) por derradeiro, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribui para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas, tenho que se acha perfeitamente arrazoado o estabelecimento da reprimenda básica um pouco acima do patamar mínimo legal, razão pela qual, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. No

segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a considerar. Por outro lado, presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, à mingua de quaisquer causas de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a sanção imposta, definitivamente para o acusado, no patamar em que se encontra, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. (...) FATO 07 -ROUBO MAJORADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, § 2º, I e II do CP). VÍTIMA LINO GONÇALVES PEDREIRA. A culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo intenso e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resquardados, possuindo, outrossim, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte do corpo social a que pertence; 2) pelo que dos autos consta, o réu é tecnicamente primário, registrado, todavia, antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato em testilha não teria constituído mero episódio isolado em sua vida, conforme elucidado às fls. 85; 3) segundo as testemunhas ouvidas, a conduta social do acusado, é desajustada com os valores básico de vida em comunidade: 4) demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, consistentes fundamentalmente na cupidez e no propósito de assenhoramento do alheio, que normalmente inspiram o agente, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não refogem àquelas ordinariamente verificadas nos delitos de mesma natureza deste jaez; 7) as conseguências advindas do delito patrimonial foram graves, uma vez que o bem subtraído não foi recuperado; 8) por derradeiro, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judicais acima balizadas, tenho que se acha perfeitamente arrazoado o estabelecimento da reprimenda básica um pouco acima do patamar mínimo legal, razão pela qual, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a considerar. Por outro lado, presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea d do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição de pena. Todavia, em face da existência da causa especial de aumento de pena, elencada no artigo 157, § 2º, inciso I - crime cometido com violência ou ameaça à pessoa, com emprego de arma e em concurso de pessoas — aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) diasmulta. (...)" (sic) Nota-se que os dois crimes de roubo majorado, previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP e o delito de extorsão qualificada, previsto no art. 158, § 3º, do CP tiveram suas penas-bases fixadas em patamares um pouco acima do mínimo legal, respectivamente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, em decorrência da negativação das circunstâncias judiciais da

culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e consequências. Observa-se, ainda, que a fundamentação adotada para o crime de roubo majorado contra a vítima José Vieira da Silva praticado por Gileno (fato 1); para o delito de roubo majorado praticado por ambos insurgentes contra a vítima Lino Gonçalves (fato 7); e o delito de extorsão qualificada praticado contra a vítima Maria Rosa (fato 3), possuem fundamentações semelhantes, razão pela qual, para uma maior concisão e clareza do voto, a análise da dosimetria será realizada de forma conjunta, sendo especificada quando necessário. Analisando-se as circunstâncias judiciais, percebe-se, no tocante à culpabilidade, que a fundamentação adotada mostra-se genérica, sem apontar concretamente qual o plus de reprovação que justificou a negativação da referida circunstância. Dessa formam, devem ser excluído o desvalor imputado, tornando-a neutra. Em relação aos antecedentes, constata-se que o processo paradigma de nº 0000482-65.2017.8.05.0218 referente ao réu Gileno, apontado no id 24539178, foi considerado prescrito, razão pela qual não pode ensejar uma desvalor a esta referida circunstância. No que toca ao réu Sildélio, foi apontado nos autos o processo de nº 0000792-71.2017.8.05.0218 que realmente possui condenação com trânsito em julgado. Contudo, esse processo não pode ser considerado como mau antecedente já que foi praticado em 14/11/2017, ou seja, depois dos fatos sob análise neste processo, em 22/10/2017 (extorsão qualificada - fato 3) e 02/11/2017 (roubo majorado - fato 7). A personalidade foi negativada pelo fato do magistrado reputar os insurgentes como desajustados aos padrões de civilidade socialmente exigidos. Todavia, essa fundamentação não pode ser aceita vez que a análise da personalidade deve ser realizada mediante um laudo técnico, confeccionado por um profissional habilitado ao exame da psichê, o que não ocorre no cado em tela. Assim, faz-se necessário a exclusão do referido desvalor, tornando-se a circunstância neutra. Por sua vez, os motivos apontados pelo magistrado para a prática dos delitos pelos réus são genéricos, tendo este afirmado apenas que, embora estejam adstritos ao tipo penal, seriam injustificáveis, merecendo censura. Assim, por entender que a fundamentação não é concreta, exclui-se o desvalor imputado, tornando-se a circunstância neutra. Da análise das circunstâncias, permanecem negativas para os insurgentes apenas a conduta social — valorada em razão do desajuste dos réus com a vida em comunidade e as consequências — ante os prejuízos patrimoniais não sanados. Outrossim, considerando-se a remanescência das duas circunstâncias negativas, percebe-se que o eventual redimensionamento das reprimendas iniciais não seria favorável aos réus — ainda que se cogitasse adotar o critério dosimétrico do termo médio utilizado por este Relator - por tornar as penas-bases mais elevadas do que as que foram fixadas pelo magistrado, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses para os crimes de roubo majorado e, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, para o crime de extorsão qualificada, razão pela qual, devem permanecer tal como fixadas. Na segunda fase da dosimetria, constata-se que o Magistrado não reconheceu agravantes, o que se mantém. Em relação às atenuantes, reconheceu-se e aplicou-se, com acerto, a menoridade relativa e a confissão para os apelantes, reduzindo-se as penas intermediárias dos insurgentes até o patamar mínimo legal dos crimes de roubo majorado, a 04 (quatro) anos de reclusão, e de extorsão qualificada, a 06 (seis) anos de reclusão. Vale frisar que a redução da reprimenda intermediária até o patamar mínimo legal observa o teor da Súmula 231 do STJ, entendimento ao qual este Relator se filia porque torna mais proporcional a aplicação da reprimenda

intermediária, evitando, com isso, que se ultrapasse o máximo legal em abstrato ou, do mesmo modo, que seja reduzida em muito além do mínimo, causando desajuste na aplicação da pena. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento nem de diminuição em relação ao crime de extorsão qualificada (fato 3, praticados por Gilson e Sidélio), o que se mantém. Observa-se, ainda, que o pleito referente ao reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, não pode ser atendido porque a referida benesse não se coaduna com o cometimento de violência ou grave ameaca, bem como pelo fato de não terem sido restituídos os bens às vítimas. Dessa forma, mantém-se a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. A pena de multa está em um patamar razoável e será mantida, tal como na sentença, em 70 (setenta) dias-multa. Por sua vez, em relação aos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) praticados pelos insurgentes (fatos 1 e 7), foi aplicada a fração de 1/3 (um terço), o que se mantém. De igual modo, como dito alhures, não se acolhe o pleito de reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, pelo fato da referida benesse não se coadunar com o cometimento de violência ou grave ameaça, bem como por não terem sido restituídos os bens às vítimas. Assim, tornam-se definitivas as reprimendas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa para os delitos de roubo foi fixada em um patamar razoável e será mantida, tal como na sentença, em 70 (setenta) dias-multa. Dessa forma, em razão do concurso material dos crimes de roubo majorado (fatos 1 e 7) e extorsão qualificada (fato 3), o insurgente Gileno terá sua pena total redimensionada para 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa. Por sua vez, a pena total decorrente do concurso material dos crimes de roubo majorado (fato 7) e extorsão qualificada (fato 3) praticados pelo insurgente Sildélio crimes será redimensionada para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. 5. PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventuais Recursos na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA ACERCA DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso interposto pelo Estado da Bahia, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA 2.1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CAPÍTULO DE SENTENÇA RELATIVO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DECISIO O Estado da Bahia pugnou, preliminarmente, pela nulidade do capítulo de sentença em que foi condenado a pagar honorários advocatícios, em razão da ausência de sua intimação, o que ofenderia aos princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. A despeito da alegação formulada pelo Estado da Bahia, entende-se que a preliminar suscitada não merece ser acolhida porque a condenação em honorários para o defensor dativo deu-se em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia da observância dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Ademais, vale ressaltar que há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. Nesse sentido, colacionamos o

seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÔS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. 1. Tratam os autos de agravo manejado pelo Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo sentença que assegurou ao agravado (Pedro Jader da Costa Nascimento) o direito de receber honorários advocatícios, arbitrados no bojo de ação penal, decorrente da sua atuação como defensor dativo na Comarca de Linhares. O TJ/ES negou provimento ao agravo. Recurso especial do ente estatal apontando negativa de vigência do art. 472 do CPC. Defende, em suma, que não fez parte da relação processual do feito criminal em que foi proferida a sentença executada. Assim, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, o título executivo não é eficaz em relação a sua pessoa, pois necessária sua integração anterior à lide condenatória. Sem contra-razões. 2. A norma posta no art. 472 do CPC regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada no processo civil individual, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente de sentença de mérito transitada em julgado (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9º ed., RT, P. 617). 3. 0 caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentenca penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. 4. Ausência de violação do art. 472 do CPC. Recurso especial não-provido (REsp 893342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07). Ante o exposto, rejeita-se a preliminar. 2.2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CAPÍTULO DE SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A INADEQUAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE TRIBUNAL DO JÚRI Rejeita-se o pleito de aplicação da sanção de nulidade porque a matéria sob análise não versa sobre crimes dolosos contra a vida e julgados sob a competência originária do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da CRFB/88, mas apenas sobre delitos contra o patrimônio, previstos nos arts. 157, § 2º, I e II e 158, § 3º, ambos do CP e cuja competência é dos juízos criminais comuns. Vale frisar, ainda, que os delitos contra o patrimônio apontados não são conexos a crimes dolosos contra a vida, razão pela qual, mais uma vez, justifica-se a inviabilidade do julgamento a ser realizado pelo Júri e, consequentemente, a suposta inadequação de nomeação de defensores dativos para atuar nesse sentido. 2.3. ARGUIÇÃO DA INOBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ ACERCA DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA TABELA DA OAB A preliminar apresentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada porque o Tema 984, do Tribunal da Cidadania, definiu que, embora os valores da tabela da OAB não sejam obrigatórios para a definição de honorários para o defensor dativo, devem ser usados como referência, de forma que, se forem considerados altos, o juiz deve justificar e motivar a escolha de outro critério para tal finalidade. Assim, a tabela da OAB não é de seguimento obrigatório, contudo, pode ser utilizada como referência, o que foi realizado, razão pela qual rejeita-se a preliminar. 3. MÉRITO 3.1. DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DA LEI 1.060/50 PARA

DESIGNAÇÃO DE UM DEFENSOR DATIVO Afirma o Estado da Bahia que o Magistrado de primeiro grau teria deixado de atender formalidades da Lei 1.060/50 para a designação de defensores dativos, como por exemplo, a prévia expedição de ofícios à Defensoria Pública para indicar, no prazo legal, qual seria o profissional a patrocinar a causa em questão e, no silêncio do referido órgão, comunicar-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que indique algum dos seus membros. Somente sem a indicação destas duas instituições é que o Magistrado poderia nomear diretamente o advogado. Ora, percebe-se que, neste aspecto, a irresignação do Estado da Bahia quanto ao suposto descaso com a regularidade formal na indicação do defensor dativo não merece acolhimento. Primeiro, porque não se vislumbra prejuízo efetivo na indicação direta pelo Magistrado da causa de um advogado como defensor dativo, especialmente quando a necessidade de defesa técnica do acusado é urgente e quando não há seguer indícios de algum suposto favorecimento na indicação da causa ao advogado indicado para dativo. Segundo, porque se constata dos autos que a Defensoria Pública não dispõe de profissionais para o caso, em decorrência da exiguidade do quadro de Defensores Públicos para atender a todas as demandas no Estado. Assim, não há o que se questionar na decisão do Juiz a quo em designar a Bel.ª Nelia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33013) para assistir juridicamente os insurgentes. 3.2. DO PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO CAPÍTULO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA O Estado da Bahia requer que seia excluída a condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que houve afronta ao art. 5° , parágrafos 1° e 2° , da Lei 1.060/50, sustentando, ainda, que o Magistrado não poderia ter condenado o Estado. Sabe-se que a Constituição da Republica estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ademais, a Lei 8.906/94, de abrangência nacional, alcançando, portanto, a União e os Estados no âmbito de suas respectivas responsabilidades, tem aplicabilidade para o caso dos autos, dispondo no seu artigo 22, § 1º, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."Logo, em decorrência da necessidade de defesa técnica, e sendo nomeado aos insurgentes um defensor dativo, cabe a este o direito à remuneração pelo trabalho prestado, desde que comprovado nos autos o labor desempenhado durante o processo. Deste modo, o advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, fará jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES EM PROCESSOS CRIMINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. Inexistindo ou sendo insuficiente o serviço oficial de assistência gratuita aos réus pobres, que respondem a processos-crime, admite-se a nomeação de advogado para servir como defensor. Tendo o advogado cumprido o seu dever, cabe a Fazenda o pagamento dos honorários devidos." (STJ Resp. 1.321/TJSP, Min. Hélio Mosimann). Assim, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na comarca de Ruy Barbosa/Ba, reputa-se correta a nomeação pelo Juiz a quo da referida defensora dativa, a qual faz jus à contraprestação pelo trabalho

prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado. Nesse sentido o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO. 1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Ag. Reg. no Ag. 126.470-5/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. 1.2.2011). 3.3. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SER CÍVEL Não se acolhe a pretensão de que apenas Juízos cíveis poderiam fixar honorários advocatícios. Isso porque o estabelecimento dos honorários ao defensor dativo depende tão somente da efetiva atuação do advogado no feito em que fora designado, fixação que deve ser feita pelo próprio Juízo perante o qual tramitou o processo, seja cível ou criminal, até porque não há juiz mais apropriado para tanto do que aquele que visualizou de perto a atuação do causídico, cabendo salientar que as normas que tratam da questão não trazem nenhuma distinção a respeito. O colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou nesse sentido, ponderando ser competente para fixação dos honorários os Juízo perante o qual tramitou o feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ; Processo: EDcl no HC 149080 SC2009/0191333-8; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 06/09/2010; Julgamento: 5 de Agosto de 2010; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -Grifos acrescidos) De igual modo, julgando processos de natureza penal, o mesmo Tribunal da Cidadania assentou a tese de ser devida a fixação dos honorários pelo Magistrado ao advogado dativo, quando não instalada Defensoria Pública na Comarca respectiva, tornando induvidosa a possibilidade de arbitramento da verba pelos Magistrados criminais nos feitos sob seu processamento. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. 'O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1° do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.' (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fáticoprobatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."(STJ; AgInt no REsp 1435762/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017 - Grifos acrescidos)."PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido

de que, nos termos do parágrafo 1ºdo art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. Agravo regimental desprovido. "(STJ; AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015 - Grifos acrescidos). 3.4. DA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Magistrado a quo estabeleceu para o pagamento de honorários advocatícios pela atuação da Defensora Dativa Dra. Nelia Tamires dos Santos Matos (OAB/ BA 33.013), o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme decisão de id. 61351487, valores devidos até aquele momento processual, porém, em seu recurso, o Estado da Bahia pleiteou a redução daquele valor. Verifica-se que o valor fixado pelo Magistrado foi arbitrado nos seguintes termos: "(...) Vistos, etc. Os acusados foram assistidos por advogada dativa, uma vez que inexiste Defensoria Pública instalada nesta Comarca, sendo devidos honorários ao profissional da advocacia por conta do exercício de tal múnus. Assim, na forma do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.656.322/SC, arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários advocatícios da Defensora Dativa Dra. NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33.013), servindo a presente como título executivo judicial. (...)" A despeito da fundamentação judicial sucinta, percebe-se que os honorários foram arbitrados pelo Magistrado com razoabilidade, pois além de se adequarem aos valores reais cobrados em uma comarca de interior com dispêndios menores que em uma grande cidade ou capital de Estado pondera-se que a Defesa realizou seu trabalho para dois réus, com diversos crimes, desde a fase da denúncia até esta etapa recursal, razão pela qual se justifica a manutenção daquele referido valor como uma devida contraprestação à defensora dativa. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL dos Recursos de Apelação interpostos pelos insurgentes Gileno Oliveira dos Santos e Sildelio Oliveira Silva, pelo RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os delitos de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do CP) e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO dos Recursos. Em razão do concurso material dos crimes restantes de roubo majorado (fatos 1 e 7) e extorsão qualificada (fato 3), o insurgente Gileno terá sua pena total redimensionada para 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado ao pagamento da pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e, por sua vez, a pena total decorrente do concurso material dos crimes de roubo majorado (fato 7) e extorsão qualificada (fato 3) praticados pelo insurgente Sildélio será redimensionada para 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, vota-se pelo CONHECIMENTO do Recurso do Estado da Bahia, pela REJEIÇÃO das preliminares e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios tal como fixada anteriormente em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos à defensora dativa Nélia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33013). Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator